



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.2

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [v](#) [tce-am](#) [t](#) [/tceamazonas](#) [u](#) [/tceam](#)



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.4

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Ofício nº 001/2022-GCFABIAN

Manaus, 13 de julho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA
Prefeito do município de Coari
Rua Cinco de Setembro, nº 300 - Centro,
CEP: 69460-000, Coari – AM

Assunto: **Pregão Presencial nº 39/2022-CPL**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de **Relator das Contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022**, venho, por intermédio deste, com





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.5

arrimo no art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996¹, c/c art. 1º da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, manifestar-me acerca do assunto epigrafoado, qual seja, a realização do Pregão Presencial nº 39/2022-CPL, com sessão marcada para início na data de 14/07/2022, às 08h30min, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de e empresa especializada no serviço de consultas médicas ortopédicas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ressalte-se que este Tribunal de Contas possui função constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70; 71 e 75 da Carta Magna Federal). Por conseguinte, no exercício de tal competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – expressa ou tacitamente previstos – para impedir malversação de recursos públicos ou o engendramento de irregularidades na gestão da coisa pública. Daí o poder de cautela adstrito ao seu desempenho, que foi devidamente ratificado pela Corte Suprema da Nação.

¹ Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou **sem a prévia oitiva da** parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.6

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que ao julgador não é lícito quedar-se inerte ante o conhecimento de fatos e ações, comissivas ou omissivas, da gestão pública que possam significar grave lesão ao sistema jurídico pátrio ou risco de dano ao erário, hipótese em que está autorizado, inclusive, a agir de ofício.

Em outras palavras, quando diante de conjuntura compatível com o anteriormente narrado, em juízo de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, decidir em caráter cautelar para fazer cessar a conduta tida por irregular.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse social, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal pressuposto é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; e
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Pois bem. Na esteira do recorrido, convém manifestar que vislumbro na apreciação do certame ora sob exame, a presença de ambos os requisitos para imposição de medida cautelar visando a suspensão do referido pregão presencial nº 39/2022.

Explico.





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.7

Chegou ao conhecimento deste Relator que no Portal da Transparência do Município de Coari, conjuntamente com o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, deu-se a publicação do AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022.

Da leitura do referido ato, constata-se a possível prática de grave irregularidade às normas regentes dos procedimentos licitatórios, uma vez que salta aos olhos a indisponibilização de acesso aos Editais de Licitações em formato eletrônico por meio da rede mundial de computadores.

Na verdade, foi consignado no aviso do pregão presencial em questão que o edital e respectivos anexos seriam disponibilizados somente na sala da Comissão de Licitação do Poder Executivo do Município de Coari/AM, conduta dissonante com o disposto no art. 6º, Inciso I, art. 7º, Inciso VI, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e que também pode ser enquadrada na vedação do art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666/1993, já que fere o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
AVISO DE LICITAÇÃO**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL da Prefeitura Municipal de Coari/AM torna público aos interessados que realizará os seguintes procedimentos licitatórios:

PREGÃO PRESENCIAL Nº39/2022-CPL-

Repetição

Processo Administrativo: 249/2022-SEMSA

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de consultas médicas ortopédicas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

ABERTURA: 14/07/2022 às 08hs:30min

O Edital encontra-se a disposição dos interessados na CPL, podendo ser retirado mediante o pagamento da DAM no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Coari, referente às custas das cópias reprográficas do conteúdo da Licitação ou gratuitamente se solicitado em mídia, neste caso necessário apresentação de PEN DRIVE e disponível em até 72h a contar desta publicação no Portal da Transparência do município de Coari-AM (<http://www.transparencia.coari.am.gov.br>)

Coari-AM, 01 de julho de 2022.

À Comissão Permanente de Licitação-CPL

Publicado por:
Leila de Cássia Costa Silva
Código Identificador: Z9VQSVKEW

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 04/07/2022 - Nº 3149. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.8

Na mesma linha, percebe-se ausente no Portal de Transparência do Município de Coari, o acesso à íntegra do instrumento editalício:



Processo Nº: 249/2022



ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO	SITUAÇÃO
2022	Pregão Presencial	39/2022	29/06/2022	Secretaria Municipal de Saúde	Aberta

OBJETO
Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de consultas médicas ortopédicas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Publicações

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_pp_39.pdf	
Aviso de Repetição de Licitação	aviso_de_licitacao_pp_39_2022_repeticao.pdf	

Disponível em <<https://transparencia.coari.am.gov.br/licitacoes>> Acesso em 13/07/2022.

Neste talante, tais fatos demonstram severos indícios de descumprimento da norma legal, no que tange a devida publicidade dos Editais de Licitações do Pregão Presencial nº 39/2022 da Prefeitura de Coari, vez que não fora observada a determinação expressa no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, conforme seguintes dispositivos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.





A conduta em questão, também se enquadra na vedação disposta no art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, quanto ao requisito de perigo da demora, entendo que a não suspensão do certame, que ora se apresenta com fortes indícios de vícios relativos à publicidade, poderia causar prejuízos à Administração Pública ante a eventual necessidade de refazer os procedimentos licitatórios, em decorrência da nulidade perpetrada no momento inicial das licitações. Some-se a isso, o fato de que o procedimento licitatório perquirido encontra-se com data de realização da sessão prevista para 14/07/2022, ou seja, amanhã.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Corte de Contas tem adotado entendimento similar em diversas ações cautelares nela conduzidas, decidindo sempre no sentido de suspender todos os certames licitatórios que não tenham observado as disposições da Lei de Acesso à Informação, situação exatamente idêntica à narrada nesta decisão.

Por todo exposto, com especial consideração do art. 1º, Inciso XX, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), art. 5º, Inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 1º, Inciso II, e art. 3º, Inciso II, primeira parte da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, venho pelo presente:

- 1. Decidir pela imposição de medida cautelar**, comunicando-lhe que tome as providências cabíveis, junto ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Coari/AM, no sentido de **suspender**, imediatamente, o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação referente ao **Pregão Presencial nº 39/2022- CPL/Coari-AM**, na fase em que se encontra, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas alhures indicadas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.10

- 2. Comunicar**, ainda, que o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi cientificado da presente decisão, mediante Ofício nº 002/2022-GCFABIAN, por meio do qual houve concessão de prazo para cumprimento desta decisão e consequente apresentação de justificativas e documentos comprobatórios; e,
- 3. Alertar** que tais atos poderão gerar **possíveis reflexos**, quando da análise por este Tribunal da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, concernente ao exercício de 2022, de sua responsabilidade, na função de agente político.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**
Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2022

Ofício nº 002/2022-GCFABIAN

Manaus, 13 de julho de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor

JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Coari - CPL

Rua Cinco de Setembro, nº 1000 - Centro,

CEP: 69460-000, Coari – AM

Assunto: **Pregão Presencial nº 39/2022-CPL**

Senhor Presidente da CPL,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de **Relator das Contas do Município de Coari referentes ao exercício de 2022**, venho, por intermédio deste, **dar ciência do Ofício nº 001/2022-GCFABIAN**,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.11

enviado ao Prefeito do indigitado Município, conforme **cópia anexa**.

Ressalto que no teor do suprarreferenciado Ofício nº 001/2022-GCFABIAN, constam os fundamentos e razões jurídicas para a **imposição de medida cautelar**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, Inciso II, da Lei n. 2.423/1996, razão pela qual:

1. **Determino a imediata suspensão** do Processo Licitatório deflagrado por meio de Edital de Licitação, referente ao **Pregão Presencial nº 39/2022-CPL/Coari-AM**, na fase em que se encontra, até ulterior decisão desta Corte de Contas, depois da constatação de terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **Concedo prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que comprove o cumprimento desta decisão e apresente os documentos de legalidade e regularidade dos procedimentos que concretizaram a formalização do certame e que respaldem sua realização.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**
Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2022

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2022

Edição nº 2841 Pag.13



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

